

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município**

PROCESSOS N.º: 2019006483

INTERESSADO: Fundo Municipal de Saúde.

OBJETO: Solicitação de pessoa Física ou jurídica através de inexorabilidade de licitação por meio do sistema de credenciamento, para prestação de serviços na área da saúde, tais como médicos, farmacêuticos, educador físico e protético, visando o atendimento dos usuários do SUS, em manutenção dos serviços do fundo municipal de saúde, conforme descrição, especificação e quantidades neste termo, para atendimento das necessidades do Fundo Municipal de Saúde.

ASSUNTO: Impugnação ao Edital de credenciamento nº 002/2019 ofertada pela Associação Tocantinense de Biólogos.

PARECER N.º 181/2019 – FMS.

Versa o presente Parecer Jurídico, a respeito da análise da Impugnação apresentado em face do Edital de Credenciamento nº 002/2019, que fora encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação.

Alega a Recorrente que existem irregularidades no edital, requerendo a exclusão de algumas exigências e a republicação do ato convocatório e do certame.

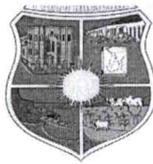
É o relatório.

Antes de atacar o mérito do recurso é necessário os requisitos de admissibilidade recursal. Quais sejam: tempestividade, cabimento e adequação, capacidade representativa e postulatória e interesse recursal.

Tempestividade – o recurso está intempestivo, quando protocolado nos termos do artigo 41, da Lei 8.666/93 (dois dias úteis antes da abertura da sessão), pois o mesmo foi protocolado aos dias 08 do mês de julho do corrente ano;

Cabimento e Adequação – nesta fase do procedimento licitatório, o recurso contra o edital deve impugnar de maneira clara e específica os artigos e incisos do edital, demonstrando onde existe o erro.

Representatividade e postulação – quanto a este requisito de admissibilidade, resta esclarecer que o credor está representado pela Associação Tocantinense de Biólogos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

Assim, trazemos em tela o artigo 41 da lei 8.666/93, que traz a possibilidade de recurso:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

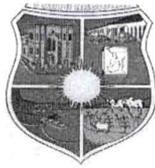
§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

Antes mesmo de adentrarmos no mérito da presente demanda, analisa-se como preliminar a flagrante intempestividade da impugnação, tendo em vista que não respeitou os regramentos insertos não somente no Edital, como também o art. 41 da Lei 8.666/93.

Para que o recurso fosse tempestivo deveria ter sido protocolado 02 (dois) dias antes da abertura da sessão, o que está claro que não aconteceu, pois o mesmo foi protocolado no dia 08/07/2019.

A lei traz que qualquer interessado poderá impugnar o edital até dois dias antes da abertura do certame. Assim, quanto aos requisitos de admissibilidade declaro que não estão presentes.

Neste caso, não entrarei no mérito do recurso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

Pelo exposto, com base em tudo quanto acima dito, entendemos pela **INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**, razão pela qual opinamos pelo prosseguimento do processo licitatório Credenciamento nº 002/2019.

Salvo melhor Juízo, expediu-se o presente Parecer Jurídico.

Porto Nacional – TO, aos 15 de julho de 2.019.

Amanda Pereira Rodrigues
Amanda Pereira Rodrigues
Assessora Jurídica
OAB/TO n.º 9126

MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL

Acolho o Parecer n.º 190/2.017
Encaminhem-se os presentes autos a (o)

Sant. de Sousa
para providências de mister.
P. Nacional, 15 de março de 2.017

Otaclio Ribeiro de Sousa Neto
Otaclio Ribeiro de Sousa Neto
Procurador do Município

em 22/07/2019